

**REQUERIMENTO Nº..... , de 2013**  
(Do Sr. Ricardo Izar)

Requer, nos termos regimentais apontados, a tramitação conjunta dos Projetos de Lei nºs 3.935, de 2008 e 879, de 2011.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tramita nesta Casa o Projeto de Lei nº 3.935, de 2008, que insere na Consolidação das Leis do Trabalho art. 473-A, com a seguinte redação:

“Art. 473-A. A licença-paternidade é fixada em 15 (quinze) dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e do salário.

§ 1º A licença-paternidade inicia-se na data do nascimento da criança e independe de autorização do empregador, bastando a simples notificação do fato acompanhada, obrigatoriamente, de cópia da certidão de nascimento.

§ 2º A licença-paternidade não prejudica o disposto no art. 473, inciso III, desta Consolidação.

§ 3º Na hipótese da licença-paternidade ocorrer durante o período de gozo das férias, o seu início será contado a partir do primeiro dia útil após o seu término.

§ 4º Se a licença-paternidade for requerida em período inferior a 15 (quinze) dias, contados do início do gozo de férias, prorroga-se a concessão das férias para o primeiro dia útil após o término dessa licença.

De modo semelhante, o Projeto de Lei nº 879, de 2011, também propõe a inserção do art. 473-A à Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação:

“**Art. 473-A.** A licença-paternidade é fixada em 30 (trinta) dias consecutivos, em caso de nascimento de filho ou no caso de pai adotante, a contar do nascimento ou

da data de adoção da criança, respectivamente, sem prejuízo do emprego e do salário.”

Resta evidente a correlação entre as proposições.

Conforme decisão das Comissões pelas quais tramitou o Projeto de Lei nº 3.935, de 2008, ocorreu divergência de pareceres em relação a ele de modo que o mesmo passa a tramitar em regime de apreciação pelo Plenário.

Diante do que dispõem os artigos 142 e 143 do RICD, requeremos a tramitação conjunta das proposições.

Sala das Sessões, de novembro de 2013.

**RICARDO IZAR**

Deputado Federal – PSD/SP